



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.007540/2007-37
Recurso n° 516.367 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.812 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Despesas médicas
Recorrente EMILIA VILARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EMILIA VILARINHO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 11/13, para reduzir o saldo da restituição do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, de R\$ 12.614,77 para R\$ 96,91.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 45.519,49, estando assim descrita:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa do valor de R\$ 45.519,49, Sociedade Beneficente São Camilo - Recanto São Camilo de Cotia, CNPJ 60.975.737/005544, por se tratar de despesa de internação em estabelecimento não qualificado como hospital, de acordo com o CNAE informado pelo emitente dos recibos apresentados (8730-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/18, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-33.063, de 03/07/2009, fls. 22/27.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/07/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 28 a contribuinte apresentou, em 24/08/2009, recurso voluntário, fls. 29/36, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

A estrutura hospitalar do Recanto é demonstrada, em suma, pelos seguintes fatos:

a) Possui Unidades Hospitalares e, ainda, duas unidades de tratamento semi-intensivos (vide doc. 01 e foto anexa: doc. 04), além de enfermaria (foto: doc. 05) e sala de fisioterapia (foto: doc. 06).

b) A equipe de profissionais da Entidade é composta por médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, assistente social, psicóloga, fonoaudióloga, terapeutas ocupacionais, capelão, farmacêutica, odontólogo e recreacionista.

Além destes aspectos, que apontam sua estrutura para atendimento médico-hospitalar, a entidade também atende mediante diversos convênios médicos (planos de saúde) e seguros saúde, conforme acima descrito e demonstrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A autoridade fiscal glosou dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 45.519,49, pois entendeu que cuida-se de despesa de internação em estabelecimento não qualificado como hospital, nos termos em que estabelecido na legislação tributária. (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Já a contribuinte insiste na tese de que a estrutura hospitalar do Recanto São Camilo de Cotia, onde se realizou a despesa, está devidamente comprovada, conforme informações extraídas da internet, fls. 37/43.

De pronto, deve-se ter em mente que despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Tais condições decorrem da Lei nº9. 250, de 1995 e da Instrução Normativa SRF nº15, de 2001, art. 45.

No presente caso, tem-se que o Recanto São Camilo de Cotia não é qualificado como hospital, nos termos da legislação específica, sendo certo que a própria instituição se denomina como “residencial, hospital de retaguarda e clínica geriátrica”, sendo relevante ressaltar que no contrato de prestação de serviços celebrado entre a contribuinte e a entidade verifica-se que os serviços contratados são eminentemente de cuidados com idosos e não de atendimento médico e hospitalar.

Nestes termos, tem-se que a despesa realizada pela contribuinte não pode ser tomada como despesa médica, devendo-se, pois, manter o lançamento.

Por fim, em reforço ao atendimento aqui exarado, tem-se o Acórdão nº 2102-001.355, de 09/06/2011, da relatoria do Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cuja ementa abaixo se transcreve:

DESPESA MÉDICA. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO DE IDOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE HOSPITAL OU CLÍNICA MÉDICA GERIÁTRICA.

As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica médica geriátrica.

Processo nº 11610.007540/2007-37
Acórdão n.º **2102-01.812**

S2-C1T2
Fl. 4

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA